



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2025

**Impugnação apresentada pela empresa E. Tripode Indústria e Comércio
de Móveis Ltda.**

Iustíssimos Senhores,

Em resposta à impugnação protocolada pela empresa E. Tripode Indústria e Comércio de Móveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.425/0001-95, em relação ao prazo de entrega estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cumpre esclarecer e manifestar o que segue:

i. Da tempestividade e da admissibilidade da impugnação

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa, em consonância com o item 9.1 do edital, que prevê prazo de até três dias úteis para a apresentação de questionamentos anteriores à data de realização do pregão.

ii. Do prazo de entrega e da justificativa da administração

O prazo estabelecido no item 5.2 do edital – 15 (quinze) dias para entrega dos materiais permanentes – foi definido com base na necessidade emergencial de aquisição desses bens, os quais são imprescindíveis para o adequado funcionamento das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, especialmente no âmbito educacional, vez que a Prefeitura Municipal também participará do certame, considerando o início iminente do ano letivo.

A dilatação do prazo para 30 (trinta) dias, como sugerido pela impugnante, comprometeria diretamente o cronograma administrativo, prejudicando a implementação de políticas públicas destinadas à assistência social e educação, áreas que demandam providências ágeis e eficazes para atendimento das demandas da população.

iii. Dos princípios da administração pública e da licitação



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O prazo fixado no edital observa os princípios constitucionais da administração pública, como os da eficiência e da **continuidade do serviço público**, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A administração tem o dever de assegurar a prestação ágil dos serviços essenciais, o que exige a aquisição de materiais dentro de prazos compatíveis com a urgência da demanda.

Ademais, o edital respeita o princípio da **isonomia**, porquanto o prazo de 15 (quinze) dias é aplicável a todos os licitantes, indistintamente. Ressalta-se que a existência de dificuldades logísticas, em razão da localização geográfica do fornecedor, não caracteriza restrição de competição, visto que a contratação será firmada com a empresa que melhor atender aos critérios do edital, garantindo o **interesse público**.

No que se refere à competitividade, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a administração deve assegurar condições adequadas de participação, desde que não prejudiquem o interesse público. O prazo fixado no edital é exequível, considerando que fornecedores nacionais possuem plenas condições de atender às demandas dentro do prazo estipulado.

IV. Da inviabilidade de alteração do prazo

Conforme os princípios da **legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, qualquer alteração do edital que não seja motivada por questões legais e devidamente justificadas configuraria quebra das regras previamente estabelecidas.

A impugnante alega dificuldades em razão de atrasos globais e logística. Contudo, não apresentou elementos concretos que comprovem a impossibilidade absoluta de cumprimento do prazo por outros licitantes. Dessa forma, a pretensão de dilatação revela-se improcedente.

V. Conclusão



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante do exposto, considerando a urgência dos materiais, a exequibilidade do prazo estabelecido no edital e a ausência de violação a princípios licitatórios, a presente impugnação não merece provimento. O prazo de 15 (quinze) dias úteis deve ser mantido, visando garantir o atendimento ágil e eficaz às necessidades públicas.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam-se os votos de elevada consideração.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 23 de janeiro de 2025

Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade

Pregoeiro

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão que não dilata o prazo de entrega dos itens de material permanente, conforme edital 001/2025.

Dê-se conhecimento.

Em 23/01/2025.

Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social